

TC/015483/2020

Objeto: Denúncia de supostas divergências no processo licitatório nº 6040.2020/0001365-3, cujo objeto é a construção de Quadra Poliesportiva, local: Rua Desembargador Paulo Otaviano Diniz Junqueira, altura nº 590 x Av. Kemel Addas, Cidade Kemel - Itaim Paulista/SP (Demanda Ouvidoria 20200212)

Interessados: Subprefeitura Itaim Paulista (*), Márcio Fábio de Oliveira, Gilmar Souza Dos Santos, Manoel Gonçalves Pires, Wilson Gutenberg Costa, Procuradoria da Fazenda Municipal

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO

Retornam os autos a esta Secretaria Geral para análise do recurso ordinário interposto pela PFM (peça 74) em face do v. Acórdão¹ prolatado pelo E. Pleno que, na 35ª Sessão Ordinária Não Presencial, conheceu a Denúncia para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, tendo em vista a ausência de projeto básico, com aplicação de multa ao Subprefeito (peça 64).

A Equipe de Auditoria analisou as alegações deduzidas pela recorrente e concluiu que “não foram apresentados novos argumentos que modifiquem as conclusões alcançadas (...)” (peça 89).

Conforme bem ressaltou a Área Técnica deste Tribunal (peça 89 – fl. 3):

¹ Ementa: “DENÚNCIA. SUBPREFEITURA. Verificação de supostas irregularidades no convite, cujo objeto é a contratação de serviços para construção de Quadra Poliesportiva. 1. O projeto básico deve ser apresentado. Art. 6º, IX, Lei 8.666/93. 2. Os processos administrativos devem observar as formalidades previstas na legislação aplicada à espécie, sendo vedada a ocorrência de contrato verbal. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação unânime. MULTA. Votação por maioria.”

No que diz respeito ao emprego das tabelas de SIURB para a elaboração da planilha orçamentaria da Administração, a utilização por si só das referidas tabelas não é suficiente para garantir um orçamento fundamentado. As estimativas de quantitativos e dos serviços a serem executados, além de outros temas, são definidos e estimados com base no Projeto Básico. Assim, não é possível ter memória de cálculo para o certame e orçamento adequados sem a elaboração prévia do Projeto Básico.

Diante do exposto, considerando que os esclarecimentos analisados nesta Manifestação não trouxeram novos elementos acerca da ausência de projeto básico (...)

A Assessoria Jurídica (peças 91 e 92) opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo, por entender que a recorrente não logrou afastar os fundamentos técnicos para se julgar parcialmente procedente a denúncia, em razão da ausência de projeto básico.

A Ilustre Assessora desta Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela PFM, vez que atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

No mérito, após discorrer, sob o ponto de vista legal e prático, acerca da necessidade do projeto básico para o procedimento licitatório, corroborou as manifestações expendidas pela SCE e pela AJ, concluindo pelo não provimento do recurso voluntário, **no que acompanho**.

Por derradeiro, destaco que, conforme fundamentou a Conselheira Substituta Relatora em seu voto, a aplicação da multa ao Subprefeito se deu “Em razão da reiterada reincidência de casos de não observância dos procedimentos previstos na legislação em vigor” (peça 62 – fl. 9).

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa
Excelência.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2024.

MARIA TEREZA GOMES DA SILVA
Secretária-Geral

JEJ/